



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO ELETIVO Nº 0600100-43.2022.6.21.0000**

Procedência: SANTA MARIA/RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

Requerido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
UNIÃO BRASIL - RS

Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. FUSÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 1º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, PELA LEI Nº 13.165/2015. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE QUALQUER ALTERAÇÃO. INICIAL QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A NENHUM ITEM DO PROGRAMA DAS AGREMIACÕES QUE TENHA SIDO MODIFICADO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À REPRESENTAÇÃO DO PARLAMENTAR PERANTE O ELEITORADO. ALEGAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ATUAÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ÉTICA DA AGREMIACÃO. AJUIZAMENTO DE AIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR E SUAS TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO NÃO COMPROVADA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Santa Maria/RS ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL – e do UNIÃO BRASIL - RS, com fundamento em alegadas perseguição pessoal e mudança substancial do programa partidário, esta decorrente da fusão partidária que deu origem ao UNIÃO BRASIL.

O requerente afirma que, com a ocorrência da fusão entre o PSL e o DEM, *o partido pelo qual o parlamentar fora eleito não mais existe, tendo dado origem a outro partido, dirigido por outras lideranças políticas, com outros interesses políticos, apto a engendrar alianças antes impensadas e rechaçadas pelos filiados remanescentes*, e que *a fusão acarretou mudança radical em relação à situação vivenciada e, mais importante, escolhida pelo parlamentar eleito*. Nessa linha, sustenta que a fusão partidária como hipótese de justa causa para desfiliação *possui respaldo lógico com o sistema de representação proporcional*, sendo evidente que *com a criação de um novo partido, com as alterações estatutárias e, principalmente, com as alterações na agenda política, o parlamentar que havia sido eleito pelo partido dissolvido virá a ser prejudicado pela nova agenda*.

Ademais, alega que durante o ano de 2020 foi vítima de perseguição pelo Diretório Municipal do PSL, cuja presidência era ocupada por Edmar Fernandes Mendonça, sócio de Eloi Tarouco Irigaray, primeiro suplente do partido para a Câmara de Vereadores e interessado em assumir a sua vaga. Diz que *o partido Réu, presidido por seu sócio, Sr. Edmar Fernandes Mendonça,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promoveu procedimento extrajudicial com o objetivo final de desfiliar o Autor, totalmente constitucional, baseado em alegações absurdas, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e, pior, contrário ao próprio Código de Ética do partido, estando claro que o Réu intentava obter o mandato conquistado democraticamente pelo Autor a fim de beneficiar o Sr. Eloi Tarouco Irigaray, seu primeiro suplente.

Requer a antecipação da tutela, sustentando que a prova documental apresentada comprova a probabilidade do direito e que o perigo de dano é inquestionável, haja vista a proximidade do fim do prazo para filiação de modo a viabilizar a sua candidatura para o próximo pleito. Pugna, ainda, pela produção de prova testemunhal.

A inicial foi aditada (ID 44937803), para incluir o partido União Brasil no polo passivo.

O eminente Relator negou a antecipação de tutela, ao fundamento de ausência da probabilidade do direito no tocante à fusão partidária como elemento apto a caracterizar a justa causa, bem como pela falta de demonstração do *periculum in mora*, e determinou a citação do diretório nacional do partido UNIÃO BRASIL (ID 44938696).

O autor apresentou nova emenda à inicial e pedido de reconsideração (ID 44941342), argumentando que o novel §6º do art. 17 da CR/88, ao fazer alusão à perda do mandato pelos parlamentares que vierem a se desligar **do partido pelo qual tenham sido eleitos**, alberga sua pretensão, uma vez que o PSL não mais existe, tendo sido extinto em virtude da sua fusão com o DEM. Informa ainda a existência de decisão do TRE-SC, em que foi reconhecida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em sede de antecipação da tutela, a existência de justa causa para a desfiliação partidária de Vereador eleito pelo PSL na mesma situação destes autos.

A antecipação da tutela foi novamente indeferida (ID 44942640). Diante de novo pedido de reconsideração (ID 44946338), a decisão de indeferimento foi mantida (ID 44946465).

Citado, o requerido UNIÃO BRASIL ofereceu contestação (ID 44947417), em que sustenta, em síntese, (i) ausência de mudança substancial no programa partidário, pois as referências feitas na inicial a tal resultado da fusão partidária são vagas e genéricas, sendo que o ônus processual de demonstrar as condições de perda de ideologia partidária pertence ao autor da ação; (ii) que o entendimento do TSE é no sentido de que, para a caracterização da mudança substancial do programa partidário, exige-se *alteração relevante da ideologia da agremiação*, o que não ocorreu neste caso; (iii) não há possibilidade de requerer a desfiliação com base na mera ocorrência de fusão partidária; (iv) não há grave discriminação política em relação ao autor, senão a adoção de medidas que podem ser propostas contra qualquer mandatário, cabendo destacar que tais ações ocorreram em 2020, não se justificando o pedido de desfiliação por justa causa somente neste momento. Ao final, faz referência à existência de diversas decisões em sentido contrário, no seu entender, ao pleito do autor.

Os autos foram remetidos ao Ministério PÚBLICO Eleitoral, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, oportunidade em que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se opinando pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com a concessão subsequente de vista para apresentação de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Indeferido, mais uma vez, o pedido de antecipação da tutela, a produção da prova oral foi deferida (ID 44957202).

Eloi Tarouco Irigaray requereu a sua habilitação nos autos, tendo em vista a sua condição de primeiro suplente de vereador, justificando, assim, o seu interesse na causa. O pedido foi deferido pela decisão de ID 44975210, contra a qual foram apresentados embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados (ID 44992721).

Designada audiência de instrução, o autor e as testemunhas por ele arroladas não compareceram (ID 45132238).

Declarada encerrada a instrução e aberto prazo para alegações finais das partes, apenas o UNIÃO BRASIL e Eloi Tarouco Irigaray se manifestaram, fazendo referência ao não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento e pugnando pela improcedência da ação (IDs 45389235 e 45389255).

Na sequência, vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

O requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95, como consequência da fusão entre o DEM e o PSL, partido pelo qual foi eleito, que resultou na criação do UNIÃO BRASIL.

A propósito, anota a doutrina de José Jairo Gomes¹ que:

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com a inicial, a fusão partidária pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL representou uma mudança substancial do programa partidário porque o novo partido não mais adotaria a ideologia que caracterizava o PSL. Aponta o requerente, ainda, como decorrência desse estado de coisas, uma perda da sua representatividade perante os eleitores que lhe outorgaram o mandato de Vereador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpre registrar, desde logo, que a fusão partidária não é motivo para justificar a desfiliação, desde o advento da Lei nº 13.165/2015. Sobre esse ponto, aderimos integralmente aos fundamentos expostos pelo i. Relator na decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 44938696), *verbis*:

O tema da fidelidade partidária não foi expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, diferentemente da Constituição de 1967.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), em sua redação original, também não dispôs sobre a perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária.

O STF, ao julgar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, em 2007, fixou a tese de que a mudança de agremiação de parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, dá ao partido o direito de reter sua vaga, confirmado o que o TSE havia respondido na Consulta n. 1.398/07.

Por determinação do STF, o TSE editou a Resolução 22.610/07, cuja constitucionalidade formal foi chancelada nas ADIs 3.999 e 4.086 (j. 12.11.2008), estabelecendo as seguintes hipóteses de justa causa:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de §1º Considera-se justa causa:

I — incorporação ou fusão do partido;

II — criação de novo partido;

III — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV — grave discriminação pessoal.

Com a minirreforma eleitoral de 2015, trazida pela Lei 13.165, o tema restou disciplinado em lei ordinária, sendo excluídas das hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, a criação de novo partido, bem como a incorporação ou fusão do partido. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II — grave discriminação política pessoal;

III — mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (grifo nosso)

Em recente decisão, o STF, ao apreciar a ADI 4583, consignou que houve revogação tácita das hipóteses outrora previstas na Resolução TSE n. 22.610/07. Confira-se a ementa:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N° 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. CONTEÚDO JURÍDICO-NORMATIVO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIO APTO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DIVERSO DO DEBATIDO NAS ADIs 3.999 E 4.086. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N° 13.165/2015 INSERINDO O ART. 22-A NA LEI N° 9.096/1995. ROL TAXATIVO DE JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Suscitada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007 que prevê a criação de novo partido como justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

2. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.

3. Cabível a presente ação, uma vez que (i) nas ADIs 3.999 e 4.086, o Supremo Tribunal Federal somente se pronunciou sobre a constitucionalidade formal da Res.-TSE nº 22.610/2007, rejeitada a tese de usurpação pelo Tribunal Superior Eleitoral de competência legislativa; e (ii) acolhida, por esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 5.081, a possibilidade de reapreciação da constitucionalidade de dispositivo específico desta Resolução.

4. A superveniência da Lei nº 13.165/2015, inserindo o art. 22-A na Lei nº 9.096/95, ao dispor de forma taxativa e exaustiva sobre as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, revogou tacitamente o § 1º do artigo 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. O art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 acrescentou como hipótese de justa causa, no inciso III do parágrafo único, a mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, a chamada “janela” de desfiliação.

6. Antes da introdução do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral havia firmado entendimento, ao exame da Consulta nº 755-35, de que o prazo para filiação ao novo partido criado, sem a perda do mandato, seria de 30 (trinta) dias contados do registro do Estatuto do partido naquela Corte Eleitoral.

7. A medida cautelar concedida no bojo da ADI 5.398 solucionou a questão de direito intertemporal, ao conferir às agremiações recém criadas, cujos prazos para migração partidária ainda estavam em curso, o direito de não se submeter ao novo regramento, resguardando suas legítimas expectativas.

8. Ação direta de constitucionalidade julgada prejudicada, ante a perda superveniente do seu objeto, mais especificamente do interesse processual no prosseguimento do feito, em decorrência da revogação e do exaurimento da eficácia do ato normativo impugnado.

(STF - ADI: 4583 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020) (grifo nosso)

Nesse cenário, ainda que seja razoável a argumentação trazida na inicial, quanto à mudança programática decorrente da fusão, não menos razoável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é a circunstância de que a fusão, por si só, não é justa causa para autorizar a desfiliação do mandatário.

De outro vértice, a justa causa “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, pressupõe a existência do partido juridicamente, hipótese que não se verifica no caso em análise. A questão a ser solvida é: toda vez que houver a fusão de partidos com ideologias diversas, estaria o mandatário autorizado a desfiliar-se, com fulcro na mudança do programa?

Nessa medida, havendo lei ordinária que dispõe sobre o tema infidelidade, na qual não está inserida a fusão de partidos como justa causa para desfiliação, temerário, em sede de cognição sumária, o magistrado, fazendo às vezes de legislador, por conta da hermenêutica, “repristinar” norma revogada tacitamente.

De fato, a fusão entre agremiações não é razão bastante para justificar a desfiliação do parlamentar sem perda do mandato. Contudo, pode resultar na adoção de um programa divergente dos ideários que orientavam os partidos fundidos, configurando a hipótese de mudança substancial, alegada nestes autos.

Ocorre que os argumentos apresentados pelo requerente limitam-se à afirmação de que a mudança substancial do programa partidário diz respeito à suposta modificação da ideologia do PSL. A inicial **não aborda concretamente nenhum ponto dos programas dos partidos, e o requerente sequer trouxe aos autos os estatutos e os programas partidários do PSL e do UNIÃO BRASIL**, cujo cotejo seria essencial para evidenciar a efetiva ocorrência da mudança substancial alegada. Como salienta José Jairo Gomes no trecho de sua obra acima transscrito, *a mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado*. Ou seja, é necessário que a alteração se materialize em um documento, aprovado pelas instâncias partidárias, que orientará a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atuação do partido diante das questões locais, regionais e nacionais postas na arena política.

Desse modo, ainda que esta PRE tenha analisado detidamente em outros processos as alegações de ocorrência de justa causa formuladas por vereadores filiados ao PSL que pretendem a desfiliação partidária (v.g., nos autos 0600086-59.2022.6.21.0000, 0600162-83.2022.6.21.0000 e 0600160-16.2022.6.21.0000), no caso presente, diante da absoluta ausência de argumentos que fundamentem o pleito contido na inicial e da falta dos documentos essenciais para deslinde da questão, tal análise resta inviabilizada, não cabendo ao Ministério Público, ademais, suprir as omissões das partes maiores e plenamente capazes.

Nesse sentido, resta apenas considerar, no ponto, a hipótese da própria fusão partidária como caracterizadora da justa causa, que, como referido acima, não merece ser acolhida.

Em relação ao prejuízo à representação do requerente perante seu eleitorado, não se vislumbra nenhum reflexo da fusão partidária nessa relação, na medida em que não houve demonstração de alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Assim, conclui-se que o parlamentar permanecerá vinculado a um partido que expressa basicamente a mesma linha política adotada pela agremiação que o abrigava anteriormente.

No tocante à suposta grave discriminação, as alegações apresentadas pelo autor não se mostram suficientes para caracterizá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anota a doutrina² que a grave discriminação pessoal consiste em “cláusula aberta” e

ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. (...) Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.

De acordo com o requerente, no seu caso a discriminação consistiria na tentativa de afastá-lo do cargo eletivo, a fim de permitir ao primeiro suplente que assumisse a vaga, o que se deu por meio da atuação da Comissão Provisória de Ética do partido e do ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

Ocorre que a mera divergência entre o requerente e o primeiro suplente da vaga na Câmara Municipal não configura grave discriminação política. Sobre o tema, o e. TSE teve a oportunidade de se manifestar, no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO

2 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RES.–TSE N° 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

10. A justa causa prevista no art. 22–A, II, da Lei nº 9.096/95 reclama a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

11. Meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária. Hipótese de grave discriminação política pessoal não configurada.

12. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060057160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, com a inicial foram juntados documentos, dentre eles peças processuais extraídas da ação judicial que reconheceu a nulidade da Comissão Provisória de Ética instituída pelo Partido Social Liberal de Santa Maria e de todos os seus atos, incluindo a decisão que suspendeu o requerente do partido, assim como da AIME julgada improcedente.

Tais decisões judiciais não são suficientes para demonstrar a grave discriminação política alegada, sendo necessários maiores esclarecimentos, sobretudo, quanto às circunstâncias que motivaram a aplicação da penalidade pela Comissão Provisória de Ética.

É dizer, a demonstração da ilegalidade da comissão não é hábil a comprovar a existência de atos discriminatórios dirigidos ao requerente. Da mesma forma, a improcedência da AIME contra ele ajuizada não é capaz de evidenciar a justa causa para a desfiliação partidária.

Por certo que a ausência do autor e de suas testemunhas na audiência de instrução designada pelo juízo da Zona Eleitoral de Santa Maria prejudicou a demonstração dos fatos, impedindo a caracterização da ocorrência da grave discriminação política pessoal narrada na inicial. Tal prova, entretanto, era ônus que lhe incumbia, nos termos do que estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, verifica-se a ausência de comprovação de justa causa para autorizar a desfiliação do parlamentar sem perda do mandato, devendo ser julgada improcedente a presente ação declaratória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.